



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000416/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente CLÍNICA SÃO CARLOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/12/2001 a 30/09/2002

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

RELEVAÇÃO E ATENUAÇÃO DA MULTA.

Os benefícios de relevação e atenuação da multa requerem o saneamento da falta dentro do prazo de impugnação, não ser, o contribuinte, reincidente e não haver circunstâncias agravantes. A correção parcial da falta impede a relevação e atenuação da multa.

PERÍCIA EM LIVROS CONTÁBEIS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula Carf nº 8.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.318 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.000416/2008-98

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip relativas ao período de 02/1999 a 12/2002.

O lançamento foi impugnado (fls. 63 a 73) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 1116 a 1123), ocasião em que se reconheceu a decadência até a competência 11/2001, mantendo-se o lançamento em relação às competências posteriores.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a nulidade do acórdão recorrido por não apontar as faltas que não teriam sido integralmente sanadas;
- b) que, para efeito de atenuação ou relevação, a correção integral da falta deve ser verificada para cada uma das Gfip;
- c) a decadência;
- d) a inconstitucionalidade da multa aplicada por ofender o princípio da vedação ao confisco;
- e) os fatos geradores relativos ao período de janeiro a dezembro de 2002 não teriam ocorrido;
- f) a realização de perícia é imprescindível ao deslinde do caso.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução Carf n.º 2301-000.881, de 2 de dezembro de 2020, nos seguintes termos (fls. 1175 a 1177):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) confirme para fins de relevação da multa se o contribuinte de fato corrigiu integralmente as faltas apontadas no lançamento mediante apresentação de Gfip retificadoras até o dia 08/08/2007 e se era reincidente quando do lançamento; b) caso constate que as faltas não foram integralmente corrigidas em algum dos períodos, elabore informação fiscal em que fiquem demonstradas a parte corrigida e a parte não corrigida da falta, em cada período, e dê ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca dessas conclusões.

A diligência foi cumprida como requerido (fls. 1182 a 1192).

O recorrente teve acesso ao relatório da diligência por meio eletrônico em 02/05/2022 (fl. 1194) e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade a multa, por força da Súmula Carf n.º 2.

Registre-se que o recurso que contestou o lançamento da obrigação principal decorrente da mesma ação fiscal foi julgado por este conselho que, nos termos do Acórdão n.º 2401-005.724, de 11 de setembro de 2018, negou-lhe provimento.

1 Da nulidade do acórdão recorrido e da relevação ou atenuação da multa

O recorrente alegou que o acórdão recorrido seria nulo por não apontar quais as faltas não teriam sido integralmente corrigidas nas retificações das Gfip. Pleiteou, ainda, a relevação ou atenuação da multa por haver corrigido as faltas integralmente.

Ora, analisando a impugnação da recorrente (e-fls. 69 e 70), percebe-se que o impugnante alegou ter retificado, até aquele momento, apenas parte das Gfip. De fato, o impugnante anexou comprovantes de Gfip retificadoras apresentadas em 08/2007 (e-fls. 97 a 379) de alguns períodos, e não de todos os que compuseram o lançamento, e ainda informou que providenciaria a juntada dos outros comprovantes assim que fosse *finalizada a referida correção* (e-fl. 69).

Portanto, o acórdão não necessitaria apontar o que deixou de ser retificado porque o próprio contribuinte afirmou que, até o momento da impugnação, retificara apenas algumas Gfip; por conseguinte, o que não foi retificado corresponde aos períodos para os quais não juntou as declarações retificadoras. A propósito, a informação do recorrente vai ao encontro do que constou do relatório de diligência, que também apontou a correção parcial das faltas. Por essa razão, afasto a nulidade suscitada.

Quanto à relevação ou atenuação da multa, essas possibilidades estavam disciplinadas pelo *caput* e § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Nota-se que os requisitos legais eram: 1) saneamento da falta dentro do prazo de impugnação; 2) não ser, o contribuinte, reincidente, e 3) não haver circunstâncias agravantes.

Conforme emergiu da diligência, o contribuinte era primário e não possuía, ao tempo dos fatos, circunstância agravante (fl. 1184). Também se constatou que ele transmitiu, até a data de 08/08/2007, quando expirou o prazo impugnatório, Gfip retificadoras para os períodos de 12/2001, 13/2001, 01 a 04/2002 (fl. 1182). Considerando somente essas Gfip retificadoras, concluiu, a diligência o seguinte:

- a) com relação aos segurados empregados, o contribuinte corrigiu as faltas em todos os períodos, exceto em 12/2001;

- b) com relação a serviços prestados por pessoas físicas e pró-labore, somente foram integralmente corrigidas as omissões da competência de 12/2001;
- c) com relação aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, nenhuma omissão foi corrigida.

Deixo de considerar as omissões relacionadas a serviços prestados por cooperativas de trabalho porque, com a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada pelo STF no RE nº 595.838, essa hipótese de incidência deixou de existir e, portanto, nada haveria de ser declarado em Gfip, inexistindo, pois, omissão.

Porém, em relação aos segurados empregados e aos serviços prestados por pessoas físicas e pró-labore, percebo, a partir do resultado da diligência, que não houve a correção integral das faltas em cada uma das declarações. Registre-se que o recorrente admitiu que, para efeito de atenuação ou relevação, a correção integral da falta deve ser verificada para cada uma das Gfip, como de fato se fez..

Rejeito, pois, a nulidade alegada e a possibilidade de relevação ou atenuação da multa por ausência de correção integral da falta até o prazo de impugnação.

2 Da decadência

O lançamento foi consumado em 09/07/2007, data em que o próprio contribuinte alegou ter tomado ciência (e-fl. 63). A decisão *a quo* reconheceu a decadência até a competência 11/2001, mas o recorrente alega que também estariam decaídos os períodos todos os períodos até 06/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN. Subsidiariamente, alegou que, mesmo sob a regra do art. 173, inc. I, do CTN, também estaria decaído o período de 12/2001.

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória; portanto, aplica-se a regra decadencial do art. 173, inc. I, do CTN, como exige a Súmula Carf nº 148.

Não tem razão, o recorrente, quanto à decadência do período de 12/2001, porquanto a entrega da Gfip desse período somente poderia acontecer a partir de 01/2002, o que desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o dia 01/01/2003 e o termo final do prazo decadencial para 31/12/2007.

Afasto, pois, a decadência.

3 Da inexistência de fatos geradores de janeiro a dezembro de 2002

A autoridade Lançadora constatou que os registros contábeis registravam, no livro Diário, pagamentos a pessoas físicas, o que implica a incidência da contribuição previdenciária. O recorrente alegou que, na verdade, tais pagamentos seriam repasses que ele teria intermediado dos planos de saúde aos profissionais. Apresentou retificação do livro Diário para comprovar a alegado.

Ora, não bastaria retificar o diário, a prova essencial para afastar a acusação fiscal seria apresentar contratos, recibos e comprovantes do fluxo financeiro que, inequivocadamente,

demonstrassem que os pagamentos provieram dos planos de saúde para os profissionais. Ou seja, além de corrigir a sua contabilidade, deveria ter provado o fato alegado por meio dos documentos que seriam supedâneo dos registros contábeis. Enfim, apenas com a retificação do livro Diário não resta comprovado que os pagamentos a pessoas físicas tratassem-se, na verdade, de repasses de planos de saúde.

Corroboro, pois, a conclusão do acórdão recorrido que, além de destacar a ausência de formalidades na retificação do livro contábil, também apontou a falta dos documentos de suporte dos lançamentos que teriam sido alterados.

4 Da perícia

Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o com fundamento na Súmula Carf nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Registre-se que consta do Relatório Fiscal (fls. 19 a 35) que os livros contábeis foram examinados pela Autoridade Lançadora para apuração do débito. Ademais, cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, as provas que infirmam o lançamento, a teor do que consta do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A perícia se presta a esclarecer dúvidas do julgador e não a substituir o contribuinte no seu encargo de produzir provas do quanto alegado na impugnação.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital